

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO – INSTÂNCIA RECURSAL

CONSELHEIRO-RELATOR: HENRIQUE VERGARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 26/2018

RECORRENTE: ISRAEL SILVA DA ROSA

RELATÓRIO

I. Introdução

1. Trata-se de recurso apresentado à Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) por Israel Silva da Rosa (“Israel” ou “Recorrente”) no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar de nº 26/2018 (“PAD 26/2018”), instaurado pelo Diretor de Autorregulação da BSM em face do Recorrente, que, à época dos fatos, atuava como agente autônomo de investimentos (“AAI”) vinculado à [REDACTED] (“Corretora”), sendo sócio da [REDACTED] (“[REDACTED]”).

2. O Diretor de Autorregulação, ao apresentar o seu Termo de Acusação, baseou-se nos fatos e elementos de autoria e materialidade identificados no âmbito dos processos do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) de nº 132/2017, nº 133/2017 e nº 134/2017 (“Processos de MRP”), oriundo de Reclamação apresentada pelo investidor [REDACTED] (“[REDACTED]”) e suas filhas [REDACTED] (“[REDACTED]”) e [REDACTED] (“[REDACTED]”) e em conjunto com [REDACTED], “Investidores”) em face da Corretora.

3. O PAD 26/2018 tem por objeto apurar a conduta do Recorrente, que, conforme descrita no Termo de Acusação, consistiu na recomendação de uma estratégia com opções que acarretaria prejuízo aos Investidores em qualquer

hipótese e cenário considerado, o que teria infringido o artigo 10 *caput* da Instrução CVM nº 497/2011¹ (“ICVM 497”).

4. No dia 22 de julho de 2021 o processo foi julgado por turma composta pelos conselheiros João Vicente Soutello Camarota, Rodrigo de Almeida Veiga e Marcus de Freitas Henriques (“Turma”), ocasião na qual o Recorrente foi condenado à pena de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. Considerando os argumentos trazidos no recurso e o fato de que o Recorrente não apresentou defesa ou compareceu no julgamento conduzido pela Turma, este relatório trará os principais elementos do Termo de Acusação e da decisão ora contestada pelo Recorrente (“Decisão Recorrida”), seguindo para as razões e fundamentos recursais trazidos pelo Recorrente.

II. Termo de Acusação

6. O Termo de Acusação aponta que as informações consubstanciadas nos Relatórios de Auditoria nº 21/2018, nº 23/2018 e nº 24/2018 (“Relatórios de Auditoria”), elaborados na instrução dos Processos de MRP, apurou que a estratégia recomendada aos Investidores era composta por duas opções casadas de IBOV – IBOVF8 e IBOVF9 - e consistia em operações de compra e de venda da mesma quantidade de opções de compra de séries distintas de IBOV, com a mesma data de vencimento, porém com preços de exercício diferentes, divididas entre os dias 03 e 04 de março de 2016.

7. Conforme bem detalhado no Termo de Acusação e nos relatórios de

¹ **Artigo 10, *caput* da ICVM 497** – “O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.”

auditoria dos Processos de MRP (fls.90-114), a estratégia acarretaria perdas patrimoniais aos Investidores em qualquer cenário, falhando o Recorrente em ser devidamente cauteloso na montagem dessa estratégia, bem como na conscientização da complexidade e da extensão dos riscos que esse tipo de operação representava para os Investidores.

8. Nesse sentido, a área técnica da BSM identificou que, para cada um dos Investidores, o Recorrente recomendou a realização da estratégia com quantidades diferentes de opções de compra de IBOV, conforme abaixo detalhado:

- (i) para [REDACTED] foi recomendada estratégia composta pela venda de 160 IBOVF8 (sendo a venda de 40 IBOVF8 no dia 03 de março de 2016 e a venda de 120 IBOVF8 no dia 04 de março de 2016) e pela compra de 160 IBOVF9 no dia 04 de março de 2016. Com base no preço de exercício das opções, [REDACTED] obteria lucro com a operação com IBOVF8 quando o índice Ibovespa estivesse em patamar de 48.000 pontos ou abaixo e, com relação à operação com IBOVF9, quando o índice estivesse em patamar superior a 49.000 pontos na data de exercício. Se considerados os valores pagos e recebidos com a montagem da estratégia, para [REDACTED] obter lucro com a operação com IBOVF8, o índice Ibovespa deveria atingir o patamar de, no máximo, 51.700 pontos e para o ativo IBOVF9, deveria registrar patamar igual ou superior a 53.000 pontos;
- (ii) para [REDACTED], foi recomendada estratégia composta pela venda de 320 IBOVF8 (sendo a venda de 80 IBOVF8 em 03 de março de 2016 e a venda de 240 IBOVF8 em 04 de março de 2016) e pela compra de 320 IBOVF9 no dia 04 de março de 2016. Com base no preço de exercício das opções, [REDACTED] obteria lucro com a

operação com IBOVF8 quando o índice Ibovespa estivesse em patamar de 48.000 pontos ou abaixo e, com relação à operação com IBOVF9, quando o índice estivesse em patamar superior a 49.000 pontos na data de exercício. Se considerados os valores pagos e recebidos com a montagem da estratégia, para [REDACTED] obter lucro com a operação com IBOVF8, o índice Ibovespa deveria atingir o patamar de, no máximo, 51.680 pontos e para o ativo IBOVF9, deveria registrar patamar igual ou superior a 53.000 pontos;

- (iii) para [REDACTED] foi recomendada estratégia composta pela venda de 360 IBOVF8 (sendo a venda de 90 IBOVF8 em 03 de março de 2016 e a venda de 270 IBOVF8 em 04 de março de 2016) e pela compra de 360 IBOVF9 no dia 04 de março de 2016. Com base no preço de exercício das opções, [REDACTED] obteria lucro com a operação com IBOVF8 quando o índice Ibovespa estivesse em patamar de 48.000 pontos ou abaixo e, com relação à operação com IBOVF9, quando o índice estivesse em patamar superior a 49.000 pontos na data de exercício. Se considerados os valores pagos e recebidos com a montagem da estratégia, para [REDACTED] obter lucro com a operação com IBOVF8, o índice Ibovespa deveria atingir o patamar de, no máximo, 51.680 pontos e para o ativo IBOVF9, deveria registrar patamar igual ou superior a 52.860 pontos.

9. Para demonstrar que o Recorrente fez a recomendação de uma estratégia perdedora aos Investidores, a Acusação apresentou (i) e-mails de aprovação dos Investidores à estratégia apresentada e encaminhamento dessa aprovação pelo e-mail de Israel à Corretora (fls. 64-89); (ii) transcrição de diálogo entre [REDACTED] (identificado como “Representante da Goal AAI Ltda.”) e [REDACTED]

IV. **Recurso**

11. Por estar residindo no exterior, o Recorrente alegou ter tido dificuldades para acessar os autos deste processo administrativo, de modo que o Diretor de Autorregulação lhe deferiu extensão do prazo para apresentação de seu recurso por meio do Ofício BSM-DAR-4463/2021, sendo o termo final deste prazo o dia 17 de janeiro de 2022.

12. No dia 14 de janeiro de 2022 foi apresentado o recurso do Recorrente, no qual é alegado que:

- a. O direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal teria sido violado, uma vez que o Recorrente nunca fora notificado para apresentar sua defesa e comparecer em julgamento, não sendo verdadeira a afirmação de que todos os esforços teriam sido envidados para cientificá-lo acerca da tramitação deste PAD 26/2018;
- b. A BSM sempre teve o endereço eletrônico do Recorrente, mas sequer chegou a utilizar esse meio para entrar em contato, tendo-o feito somente após a condenação administrativa ao pagamento da multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, nesse momento, teve pronta resposta do Recorrente;
- c. A ausência de comunicação inicial para alguém que é alvo de uma acusação é fato grave, o que justificaria a anulação deste PAD 26/2018;
- d. No mérito, a Acusação teria partido de uma premissa totalmente equivocada, uma vez que não foi o Recorrente quem teria estruturado e recomendado a estratégia perdedora em questão;
- e. A estratégia com opções que resultou em prejuízos aos Investidores foi montada e recomendada pelo AAI [REDACTED], sendo

que os Investidores eram clientes deste AAI e não do Recorrente, que sequer lidava com os Investidores;

f. Para demonstrar que o Recorrente não tinha relação com os Investidores, aponta-se que, nos próprios diálogos transcritos no Termo de Acusação, é o AAI [REDACTED] que afirma ter almoçado com [REDACTED] e explicado a estratégia com opções em conversa pessoal;

a. O Recorrente também anexou em seu recurso uma série de e-mails (fls. 415-448) e gravação de conversas telefônicas, em que o AAI [REDACTED] discute a estratégia de investimento em comento com um funcionário da corretora [REDACTED] de nome [REDACTED]. Essas provas corroborariam sua alegação de que (i) a estratégia foi concebida intelectualmente por [REDACTED] (fls. 416-425); e (ii) [REDACTED] e suas filhas não eram clientes e não tinham relação com o Recorrente (fls.426-427 e 431);

b. A Acusação se baseia no fato de que os e-mails trocados entre a Corretora e os Investidores partiram do endereço eletrônico do Recorrente ([REDACTED]), mas tal só ocorreu porque referido endereço eletrônico era aquele cadastrado junto à Corretora para comunicações entre os sócios da [REDACTED] com seus clientes e a instituição intermediária, de modo que *“a maioria dos e-mails partiam do endereço [REDACTED] que tinha em seu rodapé automático o nome do recorrente, seja qual fosse o AAI responsável, inclusive aqueles e-mails direcionados para os clientes objetivando a confirmação de operações, a fim de que, obtendo a resposta do cliente, fosse mais prático encaminhar o próprio e-mail à corretora”*, havendo um anexo que comprovaria esse procedimento interno da [REDACTED] junto à Corretora (fls. 428-429);

c. O fato de que os Investidores eram clientes do AAI [REDACTED]

